



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004757/2003-88  
Recurso nº. : 144.340 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Embargante : MARTA FÁTIMA SORIA GALVARRO KURY  
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.118

**NORMAS PROCEDIMENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –**  
Resultam improcedentes os Embargos de Declaração quando inexistir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou não se constatar omissão.

Embargos não acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto por MARTA FÁTIMA SORIA GALVARRO KURY.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO ACOLHER os Embargos de Declaração ao Acórdão nº 106-14.630 de 19.05.2005, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto (Relatora) que os acolheu por contradição existente quanto ao voto vencedor. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Ribamar Barros Penha.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE e REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 10 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE. Fez sustentação oral pelo recorrente o Sr. Antonio Nonato do Amaral Júnior, OAB-Suplementar/DF 2169-A e pela Fazenda Nacional o Sr. José Carlos Brochini.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004757/2003-88  
Acórdão nº. : 106-16.118  
  
Recurso nº. : 144.340 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargante : MARTA FÁTIMA SORIA GALVARRO KURY  
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO E VOTO VENCIDO

Retornam os autos ao exame desta Câmara em razão dos embargos, interposto pelo recorrente ao Acórdão nº 106-14.630, proferido na sessão de 19/5/2005, em duas etapas:

- primeira, questionando o voto vencido, para trazer aos autos e trazendo aos autos os documentos de fls.234 a 244;

- segunda, questionando o voto vencedor, por aditamento aos embargos, apresentando as contradições e omissões existentes no mesmo.

Com relação ao voto vencido o interessado, com fundamento nos artigos 535 e 538 do Código de Processo Civil, objetiva a modificação do Acórdão proferido pelos membros desta Câmara (efeitos infringentes), sob o argumento de que só depois da decisão de segunda instância obteve os seguintes documentos:

- cheque nominal a recorrente, emitido pela pessoa jurídica Construfox Construção Ltda, da qual é sócia no valor R\$ 60.000,00 em 6/1/1998 (fl.236);

- cheque nominal a recorrente, emitido pela pessoa jurídica Construfox Construção Ltda, no valor R\$ 25.000,00 em 11/8/1998 (fl.237);

- cheque avulso ao portador, contendo a mesma assinatura que nos cheques anteriores, no valor R\$ 350.000,00 em 22/8/1998 (fl.238);

- cheque avulso ao portador, contendo a mesma assinatura que nos cheques anteriores, no valor R\$ 79.872,00 em 24/8/1998 (fl.239);

- cheque nominal a recorrente, emitido pela pessoa jurídica Construfox Construção Ltda, no valor R\$ 100.000,00 em 10/9/1998 (fl.240);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004757/2003-88  
Acórdão nº. : 106-16.118

- extratos da conta da mesma instituição bancária indicada nos cheques (BANPARÁ), demonstrando as compensações dos cheques, com exceção do valor de R\$ 350.000,00, que foi pago pelo caixa (fls. 241 a 243).

Nos termos da Portaria nº 55/1998, Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (artigos 27 e 28), esses embargos não podem ser acolhidos, uma vez que o embargante não indicou qualquer dos fatos exigidos para a interposição do mesmo (contradição, omissão ou lapso manifesto).

Quanto a apreciação de provas o Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 que regula o Processo Administrativo Fiscal assim disciplina:

**Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.**

**Art. 16 - A impugnação mencionará:**

**I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;**

**II - a qualificação do impugnante;**

**III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;**

**IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.**

**§ 4o A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:**

**a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;**

**b) refira-se a fato ou a direito superveniente;**

**c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo e alíneas acrescidos pelo art. 67 da Lei no 9.532/97)**

**§ 5o A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)**

Isso significa que a impugnação inicia e limita o contencioso administrativo. Quanto a prova o contribuinte poderá juntá-la até o julgamento em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004757/2003-88  
Acórdão nº. : 106-16.118

segunda instância. Proferida a decisão de segunda instância, salvo a hipótese de recurso especial de divergência, a lide administrativa está encerrada.

Dessa forma, quanto ao voto vencido proponho o não acolhimento dos embargos.

Com relação ao voto vencedor, proponho o seu acolhimento, para que o redator do mesmo tenha a oportunidade de esclarecer as contradições minuciosamente apontadas pelo embargante.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004757/2003-88  
Acórdão nº. : 106-16.118

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Redator designado

Em decorrência da votação realizada em sessão, passo a redigir o voto vencedor que NÃO ACOLHEU os Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 106-14.630, de 19/5/2005, na parte em que a Conselheira Relatora Sueli Efigênia Mendes de Britto restou vencida.

A oposição do instrumento recursal encontra-se previsto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, nos seguintes termos:

*Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.*

No caso dos presentes autos, quando do julgamento do Recurso Voluntário a Conselheira relatora Acolheu a decadência do lançamento quanto aos meses de janeiro a novembro de 1998, "por ter sido lançado após o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador."

No voto vencedor, proferido por este Conselheiro, delimita-se a matéria nos seguintes termos:

(...), passo a redigir o voto vencedor, unicamente, quanto à periodicidade do fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas, nos casos em que o fisco apura omissão de rendimentos com fundamentos nas disposições do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Como visto, no voto vencido, embora em voz solteira, a I. Conselheira defende a ocorrência mensal, posto à literalidade do § 4º do mencionado artigo.

Desenvolvido o voto, fiel ao decido pela maioria de votos, a conclusão encontra-se refletida nas ementas seguintes:

**NORMA PROCEDIMENTAL. PRINCÍPIO DA FINALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA** – Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade é desvirtuá-la, burlá-la,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004757/2003-88  
Acórdão nº. : 106-16.118

sendo os atos incursos neste vício - denominado desvio de poder ou desvio de finalidade – nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei.

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR ANUAL** - O fato de a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa caracteriza tão-somente a modalidade de lançamento por homologação a que está sujeito o imposto de renda das pessoas físicas, não tendo repercussão na periodicidade do fato gerador sabidamente anual.

**IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR ANUAL** - O fato de a legislação definir que o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira define a sistemática de apuração da base de cálculo mês a mês, que a exemplo do acréscimo patrimonial a descoberto submete-se à tributação a ser realizada mediante a tabela progressiva anual.

Do voto pode ser destacado, o ponto seguinte:

As disposições do § 4º só poderiam ter aplicação aos casos em que a fiscalização realizasse a atuação dentro do próprio ano-calendário ou, quiçá, o contribuinte viesse a realizar a apuração e o recolhimento do imposto dentro do próprio exercício, situação que desconfiguraria a omissão descrita na lei. Pertinente, um paralelo deste tipo de apuração com os lançamentos de ofício relativos à infração denominada Acréscimo patrimonial a descoberto. Como sabido, o acréscimo patrimonial integra o rendimento bruto a ser tributado “à medida em que (...) percebidos”.

O entendimento consolidado pela jurisprudência administrativa é que a apuração deve ser mensal, ou melhor, o levantamento deve corresponder a cada mês em que houver a omissão de rendimentos em razão de aplicações em montante superiores aos recursos disponíveis. A diferença de recursos apurada em cada mês é somada e aplicada a tabela progressiva anual.

No caso do depósito bancário, não poderia ser diferente, sob pena de tornar a norma inaplicável, o que não compete ao juiz, tampouco ao julgador administrativo.

Assim, conclui-se, que a omissão de rendimentos representada por valores depositados em conta bancária cujo titular não oferece prova de que tais valores já sofreram ou não estão sujeitos à tributação é apurada mensalmente com relação aos depósitos não inferiores a R\$12.000,00 ou a todos os depósitos quando estes atingirem o montante anual de R\$80.000,00.

O cálculo do imposto far-se-á mediante a aplicação da alíquota progressiva anual, levando-se o vencimento do tributo ao dia da entrega da declaração anual correspondente. Resta concluir que o fato gerador



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004757/2003-88  
Acórdão nº. : 106-16.118

do imposto de renda pessoa física é anual, desde que se trate de rendimentos omitidos na Declaração de Ajuste Anual, inclusive aqueles detectados pela fiscalização a partir de depósitos bancários de origem incomprovada.

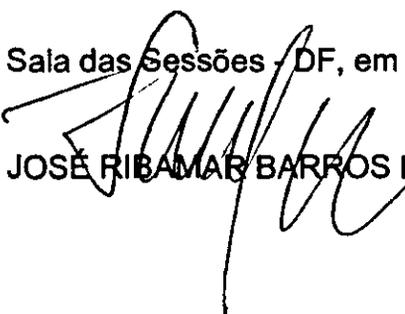
No caso presente, o prazo para a Fazenda Nacional realizar a constituição do crédito tributário não apurado e recolhido, espontaneamente, pelo contribuinte (lançamento por homologação) iniciou-se em 1º de janeiro de 1999 e terminou em 31 de dezembro de 2003 (cinco anos, portanto). Como a notificação do lançamento ocorreu ainda em julho de 2003, não resta dúvida que o direito da Fazenda Nacional encontrava-se em plena vigência.

Verifica-se, portanto, que o voto vencedor conclui que o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas ocorre anualmente pelo que as alegações relativas à decadência mensal não foram acolhidas.

Diante da ausência dos pressupostos do art. 27 do Regimento Interno, os Embargos de Declaração, também, quanto ao voto vencedor, não podem ser acolhidos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007

  
JOSE RIBAMAR BARROS PENHA